



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 004/2023-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 1º de março de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal-RN

Assunto: solicitação de desenvolvimento de sistema de processo eletrônico.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por meio de sua Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, **SOLICITAR** que sejam empreendidos esforços por parte dessa gestão da PGJ/RN para a melhoria e aperfeiçoamento das atividades ministeriais relacionadas às atribuições de persecução penal, no tocante à utilização do sistema de processo eletrônico criminal.

Desde o ano de 2010, a Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, através do Provimento nº 66/2010, regulamentou o registro, autuação, distribuição e a *tramitação dos inquéritos policiais no estado*. Observe-se:

Art. 1º Quando de sua primeira remessa ao Ministério Público Estadual, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, os autos dos inquéritos policiais deverão ser antes encaminhados ao Judiciário Estadual de Primeiro Grau competente, para fins de realização dos cadastros respectivos, sem que seja realizada distribuição.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será feito no Distribuidor, de acordo com as competências respectivas e, após realizada a movimentação de distribuição, e feito o cadastro dos objetos vinculados ao inquérito, deverá ser lançada a movimentação “50118 – Inquérito com Tramitação Direta no MP”.

§ 2º Os autos dos inquéritos policiais já cadastrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Civil diretamente ao Ministério Público Estadual, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Estadual competente para a análise da matéria.

§ 3º No caso de retorno indevido de inquérito policial já distribuído ou cadastrado perante o órgão do Poder Judiciário, com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Estadual, que ficará a cargo de determinar novo prazo para conclusão das investigações, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, desse fato nos autos.

§ 4º A Justiça Estadual de Primeiro Grau fica dispensada de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais, recebidos após a entrada em vigor deste Provimento, quando desacompanhados de denúncia ou queixa, ainda não concluídos que contenham mero cadastro, tendo em vista que não comportam o exercício de atividade jurisdicional.

§ 5º As armas e outros objetos apreendidos nos inquéritos policiais serão encaminhados à distribuição, e guardados no depósito, na forma do Provimento nº 046/2009, de 3 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

§ 6º Os inquéritos já distribuídos às Varas do Poder Judiciário Estadual antes da entrada em vigor deste Provimento devem receber a movimentação “50118 - Inquérito com Tramitação Direta no MP”, não podendo contar, para qualquer fim estatístico, como em tramitação no Poder Judiciário e remetidos ao Ministério Público até 30 de abril de 2011.

Art. 2º Os pedidos emanados da autoridade policial ou do Ministério Público Estadual serão apresentados em separado dos autos do inquérito policial, instruídos com as cópias essenciais à sua apreciação e endereçados à autoridade judiciária, a fim de serem autuados e distribuídos a uma das Varas com competência criminal da Justiça Estadual de Primeiro Grau, observadas as hipóteses de prevenção, quando houver:

I – comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer forma de constrangimento aos direitos fundamentais;

II – representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Estadual para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III – requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Estadual de medidas constritivas ou de natureza acautelatória.

§ 1º Nas hipóteses descritas acima, o pedido deverá ser autuado em uma das classes processuais aprovadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Enquanto perdurarem os efeitos dos respectivos atos prisionais e de medidas acautelatórias ou qualquer forma de constrangimento a direitos fundamentais, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, no caso de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a conclusão de inquérito policial, os autos respectivos serão sempre encaminhados ao órgão do Poder Judiciário Estadual competente.

Art. 3º Oferecida a denúncia, requerido o arquivamento ou a extinção da punibilidade pelo Ministério Público Estadual, ou ofertada a queixa, o pedido deverá ser apresentado nos próprios autos do inquérito policial, que terá seu cadastro reativado com a movimentação “849 – Reativação”, será registrado e distribuído a uma das Varas com competência criminal da Justiça Estadual, de acordo com a sua competência, observadas as hipóteses de prevenção de juízo previstas na legislação processual penal.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP aprovou, em 14 de junho de 2016, proposta de resolução conjunta sobre o tema, a qual seguiu para deliberação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sem conclusão da análise até o presente momento.

Portanto, diante da prática longeva no Sistema de Justiça do Rio Grande do Norte, a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o MP e a Polícia Civil é uma realidade, como importante mecanismo de garantia da celeridade nos procedimentos investigatórios.

Ocorre que, desde a ampliação do uso do sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe), no ano de 2020, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no âmbito da área processual criminal, o chamado “PJe Criminal”, os membros do MPRN que detêm atribuições nessa matéria vêm enfrentando sérios entraves em suas atuações tendo em vista a impossibilidade de aplicarem a *tramitação direta* dos inquéritos policiais e demais procedimentos correlatos perante os órgãos da polícia civil responsáveis pelas investigações criminais.

Atualmente, a tramitação dos feitos entre o MPRN e a Polícia Civil do RN por vezes vem acontecendo de forma lenta e prejudicial ao bom exercício da função dos dois órgãos pois, em que pese haver previsão normativa de tramitação direta, os sistemas PJe e E-MP não possuem essa função ou aplicação que a substitua.

Essa realidade, em diversas situações, gera uma demora injustificada no desenvolvimento e conclusão das investigações criminais, tornando-as muitas vezes improdutivas e sem resultado, prejudicando o exercício eficiente da persecução penal por parte do Órgão Ministerial.

Sem a função de tramitação direta, o Poder Judiciário vem assumindo a tarefa de envio das requisições ministeriais, ao seu tempo e modo, ou então vem determinando que as requisições sejam feitas diretamente entre MPRN e PCRN, por instrumentos/sistemas fora do PJe, algo imperfeito e inacabado.

Muitas vezes prazos conferidos pelo representante ministerial para a realização de diligências policiais são extrapolados, sem cumprimento, seja porque os autos do inquérito policial ainda permanecem na “caixa” da Secretaria Judiciária da Vara, sem remessa à autoridade policial, seja por falta de instrumento prático automático desse controle de prazos.

Diante da inaplicabilidade prática do Provimento nº 66/20210, algumas soluções vêm sendo adotadas pelos membros do MP, para evitar atrasos prejudiciais ao exercício das atribuições ministeriais, como a tramitação via e-mail ou através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, métodos portanto ainda precários para essa tramitação direta “improvisada”.

Segundo os membros com atuação criminal, é preciso, destarte, envidar esforços para que haja a implantação de ferramenta no âmbito do Sistema PJe Criminal ou no Sistema E-MP que possibilite estabelecer uma comunicação ágil e eficiente entre o MPRN e a PCRN, permitindo o recebimento e a devolução de inquéritos policiais e requisições ministeriais, no cumprimento das investigações e promoções de diligências criminais.

A partir dessa implantação será possível realmente dar cumprimento à normativa da tramitação direta, de modo a visualizarmos eficiência e celeridade nas investigações, cumprindo-se verdadeiramente o Princípio Constitucional do acesso à justiça.

No aspecto técnico da implantação desse sistema eletrônico, como funcionalidades básicas necessárias à sua operacionalização, devem ser consideradas, as seguintes ferramentas: *receber Inquérito Policial, realizar busca de procedimentos, realizar promoções dirigidas às delegacias, realizar a baixa de procedimentos e prorrogação de prazos.*

ANTE O EXPOSTO, diante dos fatos e fundamentos acima articulados, a AMPERN vem solicitar que sejam empreendidos esforços por parte dessa gestão da PGJ/RN para a melhoria e aperfeiçoamento das atividades ministeriais relacionadas às atribuições de persecução penal, especialmente no tocante à utilização de sistema de processo eletrônico criminal que viabilize a tramitação direta dos inquéritos policiais, e demais procedimentos correlatos, entre o MPRN e os órgãos da polícia civil responsáveis pelas investigações criminais.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN